

publicada em 17/12/14
pág 195



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RETIRADO
18 DEZ. 2014
PRESIDENTE

20° GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

01
EMENDA AO PROJETO DE LEI 384/2014 DO EXECUTIVO

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, fica alterado o art. 15 do Projeto de Lei nº 384/2014, para constar a seguinte redação:

“Art. 15. O “caput” do artigo 1º da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais).

.....”

Sala das Sessões em

LAÉRCIO BENKO

Vereador

Handwritten signatures and notes:

- ARI - 16
- Senial - 15
- Baralho - 9
- Aboufani
- 40
- memi - 11
- P. Bronze
- netinho
- CRSP - SOP.21 - 16/12/2014 - 13:36 - 0002 - 1/1
- 1- Atilio
- 2- WML
- 3- Gilson Bavaço
- 4- Flávia Pezans
- 5- LAURA - 13
- 6- Coronel Telhada
- 7- Renato
- 17
- TUMA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda ao projeto de Lei 384/2014 sugerida pelo Exmo. Desembargador José Renato Nalini, Presidente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que altera o valor mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários, determinado no art. 15 que altera o art. 1º da Lei 14.800/2008, seja fixado em, no mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme o Exmo. Presidente, receber o valor cobrado ao início, depois de muito tempo e grande investimento em serviços, não é uma vantagem real para o Município. É preciso também avaliar que a tramitação de feitos por tempo indefinido tem repercussão no conceito de eficiência do serviço público. Se a demora é injustificada e o retorno pequeno, o serviço aparece para a sociedade como ineficiente. Essa percepção se reflete no conceito que o servidor faz do serviço e, pior, no conceito que a população faz da atuação do ente público.

Assim, conclui o Presidente que, considerando esses pontos, que devem se refletir na determinação do valor mínimo da execução, sugere que o mínimo da cobrança não seja inferior a R\$ 7.000,00, se não puder ser fixado no dobro desse montante.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 pode ser uma boa base a partir da qual se fixe valor mínimo.